



ESTADO DE MATO GROSSO
CAMARA MUNICIPAL DE CUIABA
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES

C.M.C.
Fis. <u>02</u>
Rub. <u>7</u>

www.camaracba.mt.gov.br

PROTOCOLO DESPACHO As Comissões Técnicas para emitir parecer. Sala das Sessões em <u>29</u> de <u>04</u> de 20 <u>21</u> _____ PRESIDENTE	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	1ª via N°003/2021
	AUTOR): VEREADOR EDUARDO MAGALHÃES	LIDO SESSÃO PLENÁRIA 29 ABR 2021 _____ Eronides Dias da Luz Secretário de Apoio Legislativo
APROVADA Regime de Urgência Especial em: 06 MAR 2021 _____ Presidente	PROJETO DE LEI “TORNA OBRIGATÓRIO O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A DIVULGAR A RELAÇÃO DE MEDICAMENTOS, DATA DE ENTRADA, FABRICAÇÃO LOTE E VALIDADE DISPONÍVEIS NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.	
<p>No uso das atribuições que nos confere o Regimento Interno desta Casa de Leis, estamos submetendo à apreciação do Plenário o seguinte Projeto de Lei:</p> <p>Art. 1º Obriga o Poder Executivo Municipal a divulgar, em site oficial, e no Portal de Transparência do Município, a relação atualizada, constando a data de entrada, fabricação, lote e validade de medicamentos fornecidos pelo sistema único de saúde (SUS) e disponíveis na rede de saúde pública municipal.</p> <p>Parágrafo único. O conceito de unidades de saúde contempla as unidades básica de saúde (UBSs), as unidades de pronto atendimento (UPAs) e hospitais municipais.</p> <p>Art. 2º A alteração da lista de medicamentos deve ser disponibilizada e divulgada no site oficial da Prefeitura Municipal de Cuiabá, bem como no Portal de Transparência do Município.</p> <p>§ 1º A informação deve ser precisa, quanto aos medicamentos que são de distribuição gratuita, bem como se estão disponíveis ou em falta no sistema público de saúde.</p> <p>§ 2º Em caso de falta de medicamento, deverá ser divulgada a previsão de data em que o mesmo estará disponível.</p> <p>§ 3º O Poder Executivo Municipal terá um ano a partir da data da publicação desta lei para sua devida adequação.</p>		

Handwritten signature

C.M.C
Fis. <u>02</u>
Rub. <u>2</u>

Art. 3º Deverá constar no corpo da nota de entrada de medicamentos a data de fabricação, lote e validade dos mesmos.

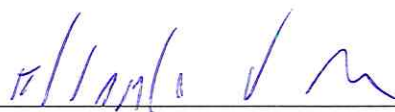
Art.4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo municipal a aplicação dessa lei.

Art.6º O Poder Executivo regulamentará esta lei.

Art. 7º Essa lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões em, 27 de abril de 2021



VEREADOR EDUARDO MAGALHÃES – REPUBLICANOS

C.M.C.
Fis. 03
Rub. X

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei obriga o Poder Público Municipal a divulgar a relação atualizada bem como a data de entrada, lote e data de vencimento de medicamentos fornecidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS) e disponíveis na rede de saúde pública municipal, no site da Prefeitura e no Portal de Transparência.

Acreditamos que é direito do cidadão ter acesso a relação de medicamentos que são distribuídos de maneira gratuita para os pacientes da rede de saúde pública municipal, sendo a divulgação clara, objetiva e transparente um avanço substancial aos que utilizam o Sistema Único de Saúde.

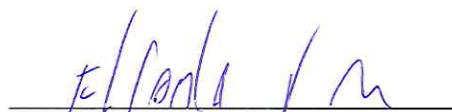
O cidadão precisa ter ciência de quais medicamentos ele tem direito de acessar gratuitamente custeados pelos cofres públicos, da mesma forma que o conhecimento dos medicamentos em falta ajuda o paciente a não perder seu tempo, deslocando-se até pontos de distribuição e unidades de saúde aguardando em filas para o seu devido atendimento.

A divulgação da data de entrada, lote, fabricação e vencimento dos medicamentos ajudarão a minimizar futuras perdas dos insumos tão necessários no atendimento ao cidadão.

Lembramos que a transparência traz maior eficiência e efetividade nos serviços, considerando que estes dados podem ser utilizados para a gestão pública melhorar seus serviços e desenvolver políticas públicas mais adequadas à realidade, portanto, temos essa proposta de divulgação como uma forma de prestigiar a transparência pública e, sem dúvida nenhuma, a eficiência dos serviços de saúde.

Pelo exposto, conto com os pares desta Casa Legislativa para sua aprovação.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões em, 27 de abril de 2021



VEREADOR EDUARDO MAGALHÃES - REPUBLICANOS



**CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

NUMERO DO PROCESSO: 193/2021

INTERESSADO: VEREADOR EDUARDO MAGALHÃES

EMENTA: PROJETO DE LEI: TORNA OBRIGATÓRIO O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A DILVUGAR A RELAÇÃO DE MEDICAMENTOS, DATA DE ENTRADA, FABRICAÇÃO LOTE E VALIDADE DISPONÍVEIS NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

NUMERO DO PROCESSO: 193/2021

INTERESSADO: VEREADOR EDUARDO MAGALHÃES

EMENTA: PROJETO DE LEI: TORNA OBRIGATÓRIO O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A DILVUGAR A RELAÇÃO DE MEDICAMENTOS, DATA DE ENTRADA, FABRICAÇÃO LOTE E VALIDADE DISPONÍVEIS NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



RECEBI O PRESENTE PROCESSO NO DIA ___ / ___ / ___



ESTADO DE MATO GROSSO
CAMARA MUNICIPAL DE CUIABA

CMCC
Fis. 05
Rub. 7



REQUERIMENTO

Requeiro, com respaldo no Art. 152 do **REGIMENTO INTERNO** desta Casa de Leis, que seja apreciado em **REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL**, o Processo nº193/2021 (Projeto de Lei) de autoria do Vereador Eduardo Magalhães.

Cuiabá – MT, 04 de maio de 2021.


VER. JUCA DO GUARANÁ FILHO



VER. LUIZ FERNANDO


VER. CEZINHA NASCIMENTO


VER. CHICO 2000


VER. DIDIMO VOVÓ


VER. DILEMÁRIO ALENCAR


VER. EDUARDO MAGALHÃES


VER. LILIO PINHEIRO


VER. MÁRIO NADAF VER.


VER. PASTOR JEFFERSON


VER. SARGENTO JOELSON


VER. TEM. CEL. PACOLLA


VER. WILSON KERO KERO


VER. RENIVALDO NASCIMENTO


VER. PAULO HENRIQUE


VER. ADEVAIR CABRAL


VER. DENILSON NOGUEIRA


VER. DIEGO GUIMARÃES


VER. MARYSA LEÃO


VER. EDNA SAMPAIO


VER. CÁSSIO COELHO


VER. MARCUS BRITO JUNIOR


MICHELLY ALENCAR


VER. RODRIGO DE ARRUDA E SA


VER. SARGENTO VIDAL


VER. MARCREAN SANTOS


VER. ALEX RODRIGUES

Fis. 06
Run

APROVADO
Em 06/05/21
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ-MT
Secretaria de Apoio Legislativo
FICHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

PROC. Nº 193/21 - Requerimento de Urgência.

VEREADOR	APR	REJ	ABST	AUS
01 – JUCA DO GUARANÁ FILHO - MDB				
02 – RENIVALDO NASCIMENTO – PSDB	0/2			
03 – PAULO HENRIQUE – PV	0/2			
04 – DR. LUIZ FERNANDO – REPUBLICANOS	0/2			
05 – CEZINHA NASCIMENTO – PSL				0/2
06 – ADEVAIR CABRAL – PTB	0/2			
07 – CHICO 2000 – PL	0/2			
08 – DEMILSON NOGUEIRA – PROGRESSISTAS	0/2			
09 – DÍDIMO VOVO – PSB	0/2			
10 – MAYSÁ LEÃO – CIDADANIA	0/2			
11 – DILEMÁRIO ALENCAR –PODEMOS	0/2			
12 – EDNA SAMPAIO – PT	0/2			
13 – EDUARDO MAGALHÃES - REP	0/2			
14 – KÁSSIO COELHO – PATRIOTAS	0/2			
15 – LILO PINHEIRO – PDT	0/2			
16 – ALEX RODRIGUES – PP	0/2			
17 – MARCUS BRITO JR – PV	0/2			
18 – MICHELLY ALENCAR – DEM	0/2			
19 – PASTOR JEFERSON – PSD	0/2			
20 – PROFESSOR MÁRIO NADAF – PV	0/2			
21 – RODRIGO ARRUDA E SÁ – CIDADANIA				
22 – SARGENTO JOELSON – SOLIDARIEDADE	0/2			
23 – SARGENTO VIDAL – PROS	0/2			
24 – TENENTE CORONEL PACCOLA – CIDADANIA	0/2			
25 – WILSON KERO KERO – PODEMOS	0/2			
TOTAL DE VOTOS	22	-	-	02

0/2

SESSÃO PLENÁRIA: 06 / 05 / 21
SECRETÁRIO:

41

Fls. 07
Rub.

APROVADO O TAFELHA
EM SESSÃO PLENÁRIA
EM 06/05/2021
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ-MT
Secretaria de Apoio Legislativo
FICHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

COATR
SAÚDE
ADM.

PROC. Nº 193/21 - PARECERES

VEREADOR	APR	REJ	ABST	AUS
01 – JUCA DO GUARANÁ FILHO - MDB				
02 – RENIVALDO NASCIMENTO – PSDB	02			
03 – PAULO HENRIQUE – PV	01			
04 – DR. LUIZ FERNANDO – REPUBLICANOS	01			
05 – CEZINHA NASCIMENTO – PSL				01
06 – ADEVAIR CABRAL – PTB	01			
07 – CHICO 2000 – PL				
08 – DEMILSON NOGUEIRA – PROGRESSISTAS	01			
09 – DÍDIMO VOVO – PSB	01			
10 – MAYSÁ LEÃO – CIDADANIA	01			
11 – DILEMÁRIO ALENCAR –PODEMOS	02			
12 – EDNA SAMPAIO – PT	01			
13 – EDUARDO MAGALHÃES - REP	01			
14 – KÁSSIO COELHO – PATRIOTAS	01			
15 – LILO PINHEIRO – PDT				
16 – ALEX RODRIGUES – PP	01			
17 – MARCUS BRITO JR – PV	01			
18 – MICHELLY ALENCAR – DEM	01			
19 – PASTOR JEFERSON – PSD	01			
20 – PROFESSOR MÁRIO NADAF – PV	01			
21 – RODRIGO ARRUDA E SÁ – CIDADANIA				
22 – SARGENTO JOELSON – SOLIDARIEDADE	01			
23 – SARGENTO VIDAL – PROS	01			
24 – TENENTE CORONEL PACCOLA – CIDADA	01			
25 – WILSON KERO KERO – PODEMOS	02			
TOTAL DE VOTOS	21			03

11/05/21

8

SESSÃO PLENÁRIA: 06, 05, 21
SECRETÁRIO:



CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ-MT
Secretaria de Apoio Legislativo
FICHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

PROC. Nº 193/2021 - Matéria.

VEREADOR	APR	REJ	ABST	AUS
01 – JUCA DO GUARANÁ FILHO - MDB				
02 – RENIVALDO NASCIMENTO – PSDB	012			
03 – PAULO HENRIQUE – PV	012			
04 – DR. LUIZ FERNANDO – REPUBLICANOS	012			
05 – CEZINHA NASCIMENTO – PSL				012
06 – ADEVAIR CABRAL – PTB	012			
07 – CHICO 2000 – PL				
08 – DEMILSON NOGUEIRA – PROGRESSISTAS	012			
09 – DÍDIMO VOVO – PSB	012			
10 – MAYSÁ LEÃO – CIDADANIA	012			
11 – DILEMÁRIO ALENCAR –PODEMOS	012			7
12 – EDNA SAMPAIO – PT	012			
13 – EDUARDO MAGALHÃES - REP	012			7
14 – KÁSSIO COELHO – PATRIOTAS	012			
15 – LILO PINHEIRO – PDT				
16 – ALEX RODRIGUES – PP	012			
17 – MARCUS BRITO JR – PV	012			
18 – MICHELLY ALENCAR – DEM	012			
19 – PASTOR JEFERSON – PSD	012			
20 – PROFESSOR MÁRIO NADAF – PV	012			
21 – RODRIGO ARRUDA E SÁ – CIDADANIA				
22 – SARGENTO JOELSON – SOLIDARIEDADE	012			
23 – SARGENTO VIDAL – PROS	012			
24 – TENENTE CORONEL PACCOLA – CIDADA	012			
25 – WILSON KERO KERO – PODEMOS	012			
TOTAL DE VOTOS	20			04

SESSÃO PLENÁRIA:...../...../.....

SECRETÁRIO:.....



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ



LEI Nº DE DE DE 2021.

TORNA OBRIGATÓRIO O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A DIVULGAR A RELAÇÃO DE MEDICAMENTOS, DATA DE ENTRADA, FABRICAÇÃO, LOTE E VALIDADE DISPONÍVEIS NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ - MT: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Obriga o Poder Executivo Municipal a divulgar, em site oficial, e no Portal de Transparência do Município, a relação atualizada, constando a data de entrada, fabricação, lote e validade de medicamentos fornecidos pelo sistema único de saúde (SUS) e disponíveis na rede de saúde pública municipal

Parágrafo único. O conceito de unidades de saúde contempla as unidades básica de saúde (UBS's), as unidades de pronto atendimento (UPA's) e hospitais municipais.

Art. 2º A alteração da lista de medicamentos deve ser disponibilizada e divulgada no site oficial da Prefeitura Municipal de Cuiabá, bem como no Portal de Transparência do Município.

§ 1º A informação deve ser precisa, quanto aos medicamentos que são de distribuição gratuita, bem como se estão disponíveis ou em falta no sistema público de saúde.

§ 2º Em caso de falta de medicamento, deverá ser divulgada a previsão de data em que o mesmo estará disponível.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ



§ 3º O Poder Executivo Municipal terá um ano a partir da data da publicação desta lei para sua devida adequação.

Art. 3º Deverá constar no corpo da nota de entrada de medicamentos a data de fabricação, lote e validade dos mesmos.

Art.4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo municipal a aplicação dessa lei.

Art.6º O Poder Executivo regulamentará esta lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, de de 2021.

EMANUEL PINHEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

C.M.C.
Fis. 01
Rub.



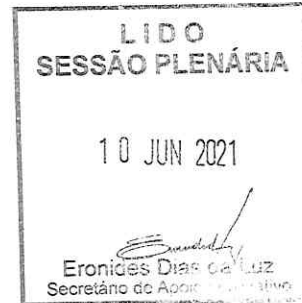
DESPACHO
As Comissões Têmáticas têm
emitido pareceres sobre o Projeto de Lei nº 42/2021
em 10 de 06 de 2021

OF GP N° 108/2021.

PRESIDENTE

Cuiabá, 09 de junho de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
VER. JUCA DO GUARANÁ FILHO
Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá
NESTA



Senhor Presidente.

Temos a honra de encaminhar a Vossa Excelência e aos Dignos Vereadores a Mensagem n° 42/2021 com a respectiva **RAZÕES DE VETO TOTAL** ao Projeto de Lei que: “Torna obrigatório o Poder Executivo Municipal a divulgar a relação de medicamentos, data de entrada, fabricação, lote e validade disponíveis na rede pública municipal de saúde” e dá outras providências, para a devida análise deste Parlamento municipal.

Na oportunidade apresentamos os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

EMANUEL PINHEIRO
Prefeito Municipal



GABINETE
DO PREFEITO

Praça Alencastro, 158 - Centro - 7º andar
CEP: 78.005-906 Cuiabá/MT - Telefone: (65) 3645-6029
gabinetedoprefeito@cuiaba.mt.gov.br
www.cuiaba.mt.gov.br



MENSAGEM Nº 42/2021.

Excelentíssimo Senhor Vereador Presidente.

Excelentíssimas Senhoras Vereadoras.

Excelentíssimos Senhores Vereadores.



No exercício das prerrogativas contidas no artigo 41, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, levo ao conhecimento de Vossa Excelência e demais membros dessa Augusta Casa de Leis as **RAZÕES DE VETO TOTAL**, aposto ao Projeto de Lei de autoria do Vereador Eduardo Magalhães que: “Torna obrigatório o Poder Executivo Municipal a divulgar a relação de medicamentos, data de entrada, fabricação, lote e validade disponíveis na rede pública municipal de saúde e dá outras providências”, aprovado pelo Soberano Plenário das Deliberações dessa Augusta Casa Legislativa, após a manifestação das suas Comissões Técnicas e apresentado em forma de autógrafa para minha decisão, de conformidade com o que estabelece os dispositivos constitucionais. Trata-se de uma proposta de cunho social relevante, no entanto, está patente que a operacionalização desse sistema, nos moldes aprovados pela Edilidade gerará custos à Administração Pública, uma vez que exige a reorganização do local de armazenamento e fornecimento, além de uma nova forma de orientação ao usuário, pois a interpretação da disponibilidade através de visualização das quantidades, de acordo com a proposição, requer conhecimentos específicos.

Como o Município já se obriga a divulgação a dessas informações *online* a respeito dos medicamentos e produtos para a saúde fornecidos pelo Município e a inclusão desta proposta em análise como norma em nosso arcabouço jurídico gerará custos e interferirá na organização da gerência da Secretaria Municipal de Saúde, o que fere o princípio da separação dos poderes, ocasionando visível vício material de iniciativa a proposição. Como se constata, dentro da legislação constitucional e infraconstitucional



GABINETE
DO PREFEITO

Praça Alencastro, 158 . Centro . 7º andar
CEP.: 78.005-906 Cuiabá/MT . Telefone: (65) 3645-6029
gabinetedoprefeito@cuiaba.mt.gov.br
www.cuiaba.mt.gov.br



vigente, as limitações por elas impostas impedem que se acate e a proposição do eminente Vereador em face de sua flagrante inconstitucionalidade, e consequente ilegalidade.

O que não pode ser admitido é que, por tal proposta, seja promovido o redesenho da estrutura organizacional e administrativa de órgãos que integram a estrutura do Executivo, razão pela qual, embora reconheça a importância dessa matéria, no contexto do momento crucial por que passa a humanidade, ocasionada pela pandemia da Covid-19, não há outro caminho para o Chefe do Poder Executivo, a não ser a oposição de **VETO TOTAL** ao presente Projeto de Lei, face a sua flagrante inconstitucionalidade, em razão do vício de iniciativa, tendo em vista ferir o princípio da separação e independência dos poderes e pelo vício material, por gerar o aumento de despesa, como se comprova pelas razões acima expostas. Neste ensejo reitero aos membros da Câmara Municipal de Cuiabá, meu testemunho de apreço e amizade.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 08 de junho de 2021.


Emanuel Pinheiro
Prefeito Municipal



GABINETE
DO PREFEITO

Praça Alencastro, 158 . Centro . 7º andar
CEP.: 78.005-906 Cuiabá/MT . Telefone: (65) 3645-6029
gabinetedoprefeito@cuiaba.mt.gov.br
www.cuiaba.mt.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



NUMERO DO PROCESSO: **276/2021**

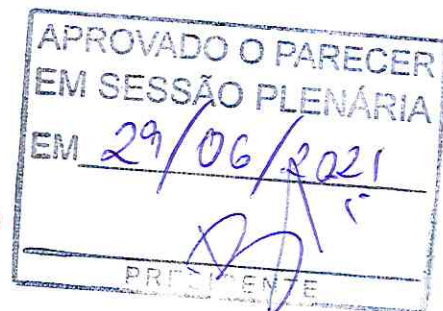
INTERESSADO: EXECUTIVO MUNICIPAL

EMENTA: RAZÕES DE VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO VEREADOR EDUARDO MAGALHÃES QUE: TORNA OBRIGATÓRIO O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A DILVUGAR A RELAÇÃO DE MEDICAMENTOS, DATA DE ENTRADA, FABRICAÇÃO LOTE E VALIDADE DISPONÍVEIS NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (MSG 042/2021)

RECEBI O PRESENTE PROCESSO NO DIA ____/____/____



PARECER TÉCNICO JURÍDICO Nº216/2021



Processo: 276/2021 (*Apenso ao Processo nº 193/2021*)

Mensagem: 42/2021

Autor: Poder Executivo

Relator: Vereador Lilo Pinheiro

Ementa: Razões de veto total ao projeto de lei de autoria do vereador Eduardo Magalhães que torna obrigatório o Poder Executivo municipal a divulgação de medicamentos, data de entrada, fabricação lote e validade disponíveis na rede pública municipal de saúde e da outras providências.

I - RELATÓRIO

O excelentíssimo Vereador apresentou o projeto de lei acima epigrafiado, e foi encaminhado para sanção ou veto do Prefeito.

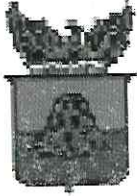
O projeto torna obrigatório o Poder Executivo municipal a divulgação de medicamentos, data de entrada, fabricação lote e validade disponíveis na rede pública municipal de saúde e da outras providências.

É a síntese do necessário.

RAZÕES DO VETO TOTAL

O Poder Executivo pugnou pelo **VETO TOTAL**, com fundamento que diante das informações contidas no projeto gerará custo e interferirá na organização da gerência da Secretaria Municipal de Saúde, o que fere o princípio da separação dos poderes, ocasionando visível vício material de iniciativa a proposição. A referida proposta promoverá um redesenho na estrutura organizacional de órgãos que integral a estrutura do Executivo.

É a síntese do necessário.



VETADO TOTALMENTE PELO PODER EXECUTIVO

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

O presente projeto tem por propósito dar maior transparência e acesso à informação aos munícipes acerca da organização, estoque e controle de medicamentos, no município de Cuiabá.

Com a vigência da Carta Constitucional o legislador determinou que a organização político-administrativa da República, compreende a União, Estados, Distrito Federal e os Municípios, garantindo a todos os entes autonomia. Uma dessas autonomias é representada pela faculdade que esses entes possuem para estabelecer regras de seu interesse, por meio de suas próprias leis.

Prevê a Lei Orgânica do Município de Cuiabá:

Art. 23. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

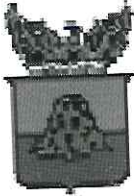
(...)

III – leis ordinárias:

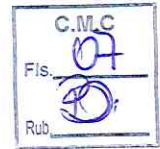
(...)

Art. 25. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, por um mínimo de 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

(...)



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO -
CCJR



O Supremo Tribunal Federal – STF – já se manifestou acerca da autonomia legislativa e/ou política do parlamentar. E, fixou a seguinte tese, vejamos:

As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.

ADI 3394

Órgão julgador: Tribunal Pleno

Relator(a): **Min. EROS GRAU**

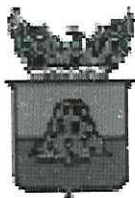
Julgamento: 02/04/2007

Publicação: 15/08/2008

A Constituição brasileira de 1988, na esteira do aperfeiçoamento de nossa organização política, estabeleceu um complexo sistema de repartição de competências. A competência legislativa, em nossa Constituição, aparece de três formas distintas, a saber: a) *competência privativa*; b) *competência concorrente*; c) *competência suplementar*.

A competência legislativa privativa é a que cabe exclusivamente a um órgão componente do Estado Federal. Estão nesta categoria às competências da União estabelecidas no art. 22 da Carta Magna, a competência remanescente dos Estados e a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local.

A forma de definição da competência do Município foi diversa da utilizada para prever as competências dos Estados e da União. Enquanto para Estados e União foram definidas as matérias a ser objeto de legislação, para os Municípios foi prevista uma competência genérica para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.



Assim prevê o texto constitucional, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

Pode-se destacar que o princípio básico do Município é a gestão dos interesses locais, nos termos do artigo acima citado, ainda o Município passou a ter atribuições políticas para cuidar de todos os seus interesses, ou seja, possui competência exclusiva para todos os assuntos de interesse local.

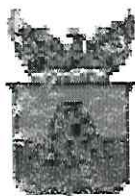
O assunto de interesse local não é aquele que interessa exclusivamente ao Município, mas aquele que predominantemente afeta à população do lugar. Entende-se que a competência municipal estipulada nos incisos do artigo 30 da CR/88 não é taxativa, pois toda e qualquer situação que o interesse local esteja de forma preponderante e especificamente envolvido, deve ela ser disciplinada pelas autoridades municipais.

Segundo Hely Lopes Meirelles “*o conceito de interesse local é amplo, existindo matérias que se sujeitam à competência legislativa das três entidades federais*”. (MEIRELLES, H. L. **Direito Municipal Brasileiro**, São Paulo: Malheiros, p.122).

O interesse local não se verifica em determinadas matérias, mas em determinadas situações.

Ainda segundo Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

"(...) o assunto de interesse local se caracteriza pela predominância (e não pela exclusividade) do interesse para o Município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO -
CCJR

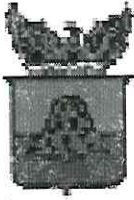


há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância." (MEIRELLES, H. L. **Direito Municipal Brasileiro**, São Paulo: Malheiros).

Ademais, a pretensa legislação não ofende a iniciativa legislativa do Executivo nem sua competência administrativa, **vejamos a jurisprudência da maior corte estadual da federação – Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) – em questões semelhantes.**

Uma verdadeira aula magna:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 2.157, de 19 de outubro de 2011, do Município de São Sebastião, que "dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação no site oficial da Prefeitura Municipal de São Sebastião, da relação de medicamentos existentes na rede pública e daqueles em falta nos estoques, e dá outras providências" – *Lei que não tratou de nenhuma das matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não violou o princípio da separação de poderes, não invadiu a esfera da gestão administrativa e sequer ofendeu o princípio federativo – Diploma que objetiva dar conhecimento à população acerca da disponibilidade de medicamentos nas unidades de saúde do município, informação de interesse público, visando dar transparência ao serviço público de saúde local, atendendo ao princípio da publicidade dos atos administrativos – Sequer há se falar em aumento de despesas (art. 25 e 176, I, CE), porquanto a própria administração já dispõe de controle dos medicamentos e de site oficial, bastando que os dados sejam ali inseridos – Em consequência, não prospera, igualmente, a*



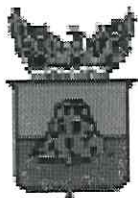
ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO -
CCJR



afirmação de inconstitucionalidade, por arrastamento, do Decreto Municipal 5494/2012 que regulamentou referido diploma – Inconstitucionalidade não configurada. Ação julgada improcedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2059867-94.2017.8.26.0000; Relator (a): João Carlos Saletti; Órgão Julgador: **Órgão Especial**; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 13/12/2017; Data de Registro: 15/12/2017)

I – Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei n. 6.157, de 15 de outubro de 2014, do Município de Ourinhos, que prevê a divulgação da relação de medicamentos colocados à disposição da população pela Rede Municipal de Saúde e dá outras providências. II – *Diploma que não padece de vício de iniciativa. Matéria não reservada ao Chefe do Poder Executivo. Exegese do art. 24, §2º, da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios por força do disposto no art. 144 da mesma Carta. Admissível a iniciativa legislativa em matéria de transparência administrativa, consistente na obrigação de publicidade de dados de serviços públicos. A norma local versou sobre tema de interesse geral da população. III – A lei não cria novos encargos geradores de despesas imprevistas, já que a publicidade oficial e a propaganda governamental são existentes. A divulgação oficial de informações é dever primitivo na Constituição de 1988.* IV – Ação improcedente, cassada a liminar". (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2028702-97.2015.8.26.0000; Relator (a): Guerrieri Rezende; Órgão Julgador: **Órgão Especial**; Tribunal de Justiça de São Paulo



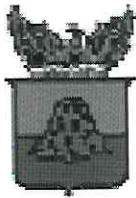
ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO -
CCJR



- N/A; Data do Julgamento: 10/06/2015; Data de Registro:
13/06/2015)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Complementar nº 2.277/2018, que "dispõe sobre a divulgação na internet na página oficial do site da Prefeitura Municipal de Cravinhos-SP, e nas unidades básicas de saúde do Município, relação dos medicamentos dos mesmos, e dá outras providências". *Ação improcedente. Não ocorrência de vício formal de inconstitucionalidade, por desvio do Poder Legislativo. Sem ofensa ao princípio da separação de poderes. Princípio da publicidade e da eficiência. Inocorrência de aumento de despesas (art. 25 e 176, I, CE), porquanto a própria administração já dispõe de controle dos medicamentos e de site oficial, bastando que os dados sejam ali inseridos. Inconstitucionalidade não configurada. Ação improcedente.* (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2161893-39.2018.8.26.0000; Relator (a): Péricles Piza; Órgão Julgador: **Órgão Especial**; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 13/03/2019; Data de Registro: 14/03/2019)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Alegação de violação de preceitos da Constituição Estadual, Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal – Descabimento – Parâmetro de controle de constitucionalidade de lei municipal perante Tribunal de Justiça é a norma constitucional estadual, apenas – Pretensão conhecida e julgada somente no respeitante às normas constitucionais estaduais, ditas contrariadas. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 3.025, de 14 de junho de 2018, do Município de Martinópolis, que "dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação da relação de**

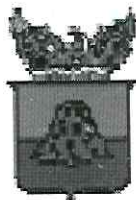


ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO -
CCJR



medicamentos existentes na rede pública municipal, e dá outras providências" – Lei que não tratou de nenhuma das matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não violou o princípio da separação de poderes, não invadiu a esfera da gestão administrativa, não ofendeu os princípios da legalidade, razoabilidade, supremacia do interesse público e da motivação e sequer ofendeu o princípio federativo – Diploma que objetiva (a) dar à população conhecimento da disponibilidade de medicamentos nas unidades de saúde do município, informação essa de interesse público, e, assim, (b) dar transparência ao serviço público de saúde local, atendendo ao princípio da publicidade dos atos administrativos – Sequer há falar em aumento de despesas (art. 25 e 176, I, CE), porquanto a própria administração já dispõe de controle dos medicamentos e de site oficial, bastando que os dados sejam ali inseridos – Eventual insuficiência de recursos no orçamento em vigor pode ser impeditivo de imediata implementação da despesa, não de inserção dos recursos no orçamento do exercício seguinte – Jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal e deste C. Órgão Especial – Inconstitucionalidade não configurada. Ação julgada improcedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2178075-03.2018.8.26.0000; Relator (a): João Carlos Saletti; Órgão Julgador: **Órgão Especial**; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 20/03/2019; Data de Registro: 21/03/2019)

Nesta esteira, temos o cumprimento da Lei Fundamental de 1988, que sempre apregoa pela transparência e publicidade da res pública:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO -
CCJR



Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

(...)

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência e, também, ao seguinte:

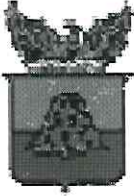
(...)

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

Outrossim, a pretensa legislação municipal está apenas dando aplicabilidade e/ou efetividade aos mandamentos insculpidos na Lei Federal nº 12.527/2011, que aponta expressamente para validade de suas disposições aos Municípios.



Portanto, há um duplo grau de compatibilidade, tanto com a Constituição Federal quanto com a Lei Federal nº 12.527/2011.

Vejamos:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:

I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;

II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

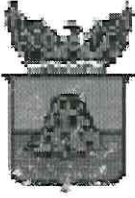
Por fim, ressaltamos que o projeto de lei em comento cumpre todos os requisitos formais: iniciativa; competência para dispor da matéria, etc. estando em consonância com a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município.

Ou seja, não há qualquer razão jurídica no veto total proposto pelo alcaide municipal.

Lembrando que não cabe a esta Comissão qualquer análise de mérito quanto ao conteúdo do projeto de lei.

2. REGIMENTALIDADE.

O projeto cumpre as exigências regimentais.



3. CONCLUSÃO.

Opinamos pela REJEIÇÃO DO VETO, salvo diferente juízo.

4. VOTO.

VOTO DO RELATOR LILO PINHEIRO

PELA REJEIÇÃO DO VETO.

VOTO DO VEREADOR CHICO 2000

VOTO DO VEREADOR RENIVALDO NASCIMENTO

VOTO DO VEREADOR ADEVAIR CABRAL

VOTO DO VEREADOR MARCREAN SANTOS

VOTO DA VEREADORA MICHELLY ALENCAR

Reserção

Rejeição

Rejeição



APROVAL DO PARECER
EM SESSÃO PLENÁRIA
EM 29/06/2021
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ-MT
Secretaria de Apoio Legislativo
FICHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

PROC. Nº

276/2021 - Parecer CCJA - Refeitorio

VEREADOR	APR	REJ	ABST	AUS
01 – JUCA DO GUARANÁ FILHO - MDB				
02 – MARIA AVALONE – PSDB	01			
03 – PAULO HENRIQUE – PV	02			
04 – DR. LUIZ FERNANDO – REPUBLICANOS	02			
05 – CEZINHA NASCIMENTO – PSL				
06 – ADEVAIR CABRAL– PTB	01			
07 – CHICO 2000 – PL	01			
08 – DEMILSON NOGUEIRA – PROGRESSISTAS	02			
09 – DÍDIMO VOVO – PSB	02			
10 – DIEGO GUIMARÃES – CIDADANIA	02			
11 – DILEMÁRIO ALENCAR –PODEMOS				
12 – EDNA SAMPAIO – PT	01			
13 – EDUARDO MAGALHÃES - REP	02			
14 – KÁSSIO COELHO – PATRIOTAS	01			
15 – LILO PINHEIRO – PDT	01			
16 – ALEX RODRIGUES – PP	02			
17 – MARCUS BRITO JR – PV				
18 – MICHELLY ALENCAR – DEM				
19 – PASTOR JEFERSON – PSD	01			
20 – PROFESSOR MÁRIO NADAF – PV	01			
21 – RODRIGO ARRUDA E SÁ – CIDADANIA	02			
22 – SARGENTO JOELSON – SOLIDARIEDADE	01			
23 – SARGENTO VIDAL – PROS	02			
24 – TENENTE CORONEL PACCOLA – CIDADA	01			
25 – WILSON KERO KERO – PODEMOS	02			
TOTAL DE VOTOS				

SESSÃO PLENÁRIA:...../...../.....

SECRETÁRIO:.....

VER. PAULO HENRIQUE
1º SECRETARIO DA MESA DIRETORA



LEI N° DE DE DE 2021.

TORNA OBRIGATÓRIO O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A DIVULGAR A RELAÇÃO DE MEDICAMENTOS, DATA DE ENTRADA, FABRICAÇÃO, LOTE E VALIDADE DISPONÍVEIS NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ**, faço saber que a Câmara Municipal rejeitou o veto total, e conforme o § 5º Art. 150 do Regimento Interno e o § 7º do Art. 29 da Lei Orgânica do Município de Cuiabá – MT, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Obriga o Poder Executivo Municipal a divulgar, em site oficial, e no Portal de Transparência do Município, a relação atualizada, constando a data de entrada, fabricação, lote e validade de medicamentos fornecidos pelo sistema único de saúde (SUS) e disponíveis na rede de saúde pública municipal

Parágrafo único. O conceito de unidades de saúde contempla as unidades básica de saúde (UBS's), as unidades de pronto atendimento (UPA's) e hospitais municipais.

Art. 2º A alteração da lista de medicamentos deve ser disponibilizada e divulgada no site oficial da Prefeitura Municipal de Cuiabá, bem como no Portal de Transparência do Município.

§ 1º A informação deve ser precisa, quanto aos medicamentos que são de distribuição gratuita, bem como se estão disponíveis ou em falta no sistema público de saúde.

§ 2º Em caso de falta de medicamento, deverá ser divulgada a previsão de data em que o mesmo estará disponível.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ



§ 3º O Poder Executivo Municipal terá um ano a partir da data da publicação desta lei para sua devida adequação.

Art. 3º Deverá constar no corpo da nota de entrada de medicamentos a data de fabricação, lote e validade dos mesmos.

Art.4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo municipal a aplicação dessa lei.

Art.6º O Poder Executivo regulamentará esta lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, de de 2021.

EMANUEL PINHEIRO
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ



LEI Nº 6.689 DE 02 DE JULHO DE 2021.

TORNA OBRIGATÓRIO O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A DIVULGAR A RELAÇÃO DE MEDICAMENTOS, DATA DE ENTRADA, FABRICAÇÃO, LOTE E VALIDADE DISPONÍVEIS NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ - MT: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e em conformidade com o § 8º do artigo 29 da Lei Orgânica do Município de Cuiabá – MT promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Obriga o Poder Executivo Municipal a divulgar, em site oficial, e no Portal de Transparência do Município, a relação atualizada, constando a data de entrada, fabricação, lote e validade de medicamentos fornecidos pelo sistema único de saúde (SUS) e disponíveis na rede de saúde pública municipal

Parágrafo único. O conceito de unidades de saúde contempla as unidades básica de saúde (UBS's), as unidades de pronto atendimento (UPA's) e hospitais municipais.

Art. 2º A alteração da lista de medicamentos deve ser disponibilizada e divulgada no site oficial da Prefeitura Municipal de Cuiabá, bem como no Portal de Transparência do Município.

§ 1º A informação deve ser precisa, quanto aos medicamentos que são de distribuição gratuita, bem como se estão disponíveis ou em falta no sistema público de saúde.

§ 2º Em caso de falta de medicamento, deverá ser divulgada a previsão de data em que o mesmo estará disponível.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ



§ 3º O Poder Executivo Municipal terá um ano a partir da data da publicação desta lei para sua devida adequação.

Art. 3º Deverá constar no corpo da nota de entrada de medicamentos a data de fabricação, lote e validade dos mesmos.

Art.4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo municipal a aplicação dessa lei.

Art.6º O Poder Executivo regulamentará esta lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, em Cuiabá-MT, em 02 de julho de 2021.


VEREADOR JUCA DO GUARANÁ FILHO
PRESIDENTE



Aripuanã/MT, 06 de Julho de 2021.

Andreia Schafer
Gestora de Contratos
Resp. Portaria nº 1.241/2021

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS

LEGISLAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 012, DE 06 DE JULHO DE 2021

"Regulamento a (Pauta) - Seção V do Capítulo IV do Regimento Interno Câmara Municipal de Barra do Garças - MT e dá Outras Providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRA DO GARÇAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que o Plenário Aprovou e ela Promulga a Seguinte RESOLUÇÃO:

Artigo 1º - Todo e qualquer projeto, depois de recebido, aceito pela Mesa e processado, será incluído em Pauta por Ordem numérica, no mínimo por uma sessão ordinária, para conhecimento dos Vereadores e recebimento de emendas, exceto os casos de dispensa da pauta.

Art. 2º - Todo e qualquer projeto, só poderá ser colocado na Ordem do Dia obedecendo o seguinte critério, exceto os casos deliberados em Plenário; *(Alterado pela Emenda Modificativa nº 008/2021);*

I - Projetos e/ou Decretos para Leituras; *(Alterado pela Emenda Modificativa nº 008/2021);*

a) Projetos e Decretos recebidos até às 17:00 horas da quinta-feira anterior à sessão; *(Alterado pela Emenda Modificativa nº 008/2021);*

II - Projetos e Decretos para votação e referendo; *(Alterado pela Emenda Modificativa nº 008/2021);*

a) Projetos e/ou Decretos que já tenham pareceres emitidos pelas comissões conforme determina o Regimento Interno e a Lei Orgânica deste Município. *(Alterado pela Emenda Modificativa nº 008/2021);*

Parágrafo Único - Nenhum projeto entrará na Ordem do dia caso não tenha sido recebido por esta Casa de Leis no período mencionado neste artigo, exceto por decisão do Plenário.

Artigo 3º - É obrigatória a sua elaboração e divulgação da Pauta da Ordem do Dia que irá ser apreciada na sessão.

§ 1º - A Pauta da Sessão deverá ser elaborada e publicada até às 17:00 horas da quinta-feira anterior à realização da sessão;

§ 2º - A Pauta da Sessão deverá ser publicada nos meios de Comunicações Oficiais de maior circulação, tais como: Site, rádio, TV, redes sociais.

Artigo 4º - A Pauta deverá ser montada de maneira simples e objetiva, contendo apenas matérias que irão ser apreciadas na Sessão.

Artigo 5º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua Publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barra do Garças - MT, em 07 de julho de 2021.

<p>PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO (Pedro Filho) Vereador - PSD Presidente da Câmara Municipal de Barra do Garças - MT</p>	<p>JAIRO GEHM - PRTB 1º Secretário Presidente Comissão Constituição, Justiça e Redação</p>
--	--

PORTARIA

PORTARIA Nº 121 DE 08 DE JULHO DE 2021.

"Dispõe sobre a exoneração a pedido de servidor que menciona."

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, Vereador PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei Orgânica do Município, e em conformidade com a Lei nº 3.272 de 23/02/12 e suas alterações:

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar a pedido a Sra. LAYZA REGINA MAESTER, portadora do RG nº 25015834 SEJSP/MT e CPF 050.385.321-60, do Cargo Comissionado de Assessor Parlamentar.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE E CUMPRA-SE.

Câmara Municipal de Barra do Garças -MT, 08 de julho de 2021.

PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO
(Pedro Filho) Vereador - PSD
Presidente da Câmara Municipal de Barra do Garças

CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 008/2021

Nº Processo: 008/2021. Objeto: prestação de serviços especializados para a pintura do prédio da Câmara Municipal, e assentamento de piso sobre piso cerâmico. Fundamento Legal: Artigo 75, inciso II, da Lei 14.333/2021. Ratificação em 07/07/2021. Presidente: Paulo José Gonçalves. Valor Total R\$ 22.288,64. Contratada: MEI - Mário Schmitz, CNPJ: 17.952.339/0001-90.

CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

LEGISLAÇÃO

LEI Nº 6.689 DE 02 DE JULHO DE 2021.

TORNA OBRIGATÓRIO O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A DIVULGAR A RELAÇÃO DE MEDICAMENTOS, DATA DE ENTRADA, FABRICAÇÃO, LOTE E VALIDADE DISPONÍVEIS NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SAÚDE E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ - MT, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e em conformidade com o § 9º do artigo 29 da Lei Orgânica do Município de Cuiabá - MT promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Obriga o Poder Executivo Municipal a divulgar, em site oficial, e no Portal de Transparência do Município, a relação atualizada, constando a data de entrada, fabricação, lote e validade de medicamentos fornecidos pelo sistema único de saúde (SUS) e disponíveis na rede de saúde pública municipal

Parágrafo único. O conceito de unidades de saúde contempla as unidades básicas de saúde (UBS's), as unidades de pronto atendimento (UPA's) e hospitais municipais.

Art. 2º A alteração da lista de medicamentos deve ser disponibilizada e divulgada no site oficial da Prefeitura Municipal de Cuiabá, bem como no Portal de Transparência do Município.

§ 1º A informação deve ser precisa, quanto aos medicamentos que são de distribuição gratuita, bem como se estão disponíveis ou em falta no sistema público de saúde.

§ 2º Em caso de falta de medicamento, deverá ser divulgada a previsão de data em que o mesmo estará disponível.

§ 3º O Poder Executivo Municipal terá um ano a partir da data da publicação desta lei para sua devida adequação.

Art. 3º Deverá constar no corpo da nota de entrada de medicamentos a data de fabricação, lote e validade dos mesmos.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo municipal a aplicação dessa lei.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2021, Palácio Paschoal Moreira Cabral, em Cuiabá-MT, em 02 de julho de

VEREADOR JUCA DO GUARANÁ FILHO
PRESIDENTE

LICITAÇÃO